



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 24 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.427

Recurso n.º 57.868 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A

Recorrido DRF em JOINVILLE - SC

PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DECORRÊNCIA.

Correta a contribuição exigida, por ser mero desaque do imposto de renda cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão no presente.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 24 de maio de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

BRAGA JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 SET 1990

RAFINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

Recurso nº 57.868

Acórdão nº 103.10.427

Recorrente: PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Porcelanas Industriais Germer S/A, com domicílio fiscal em Timbó (SC) interpôs tempestivo Recurso (fls. 37) a este Conselho, em 14/12/90, contra a R. Decisão (fls. 31/32) do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville (SC), que, em 22/11/90, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda conforme Auto de Infração (fls. 08), de 28/06/90, tempestivamente impugnado em 03/08/89, às fls. 11/12.

2. A exigência em lide é mera parcela do imposto de renda do exercício de 1986, lançado sobre os valores de infrações apuradas e tributadas no Processo-matriz de nº 13977/000.055/89-11, a cujo Recurso, de nº 96.301, a Egrégia Câmara negou provimento em 22/05/90, pelo Acórdão de nº 103-10.397, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo Principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.



Acórdão nº 103-10.427

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

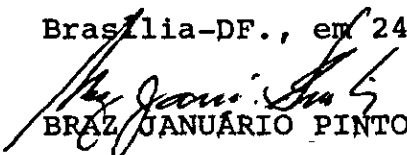
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, S.M.J., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 24 de maio de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

MFCT.

